

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, novo capítulo à Medida Provisória n.º 805 de 2017 com a seguinte redação:

“CAPÍTULO ____
DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. XX Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ficam reorganizados na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, competindo-lhes:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e



VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão lotação no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sispr, do Poder Executivo federal, em que os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão exercício.

§ 4º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á na data de entrada em vigor desta Lei, sem alteração de classe e padrão.

§ 5º A Carreira de Tecnologia da Informação passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

Art. XX O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O concurso público referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

Art. XX A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:

I - vencimento básico, conforme o Anexo I; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. XX É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. XXº quando no exercício



das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de cem pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II.

Art. XX A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. XX A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. XX O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

Art. XX Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.



Art. XX As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de um ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.

Art. XX Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. XX O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

Art. XX Os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo II de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. XX O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:



I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 4º;

II - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. XX. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes a suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades;

ou

III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

Art. XX Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:



a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses nos respectivos padrão e classe; e

b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe; e

II - aos demais servidores será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. XX O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo de oitenta por cento na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo de noventa por cento na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o caput, as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:



I - computado a partir do efetivo exercício;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º, o servidor não terá direito à progressão e à promoção na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º serão estabelecidos em regulamento.

Art. XX A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do referido cargo.

Art. XX Ficam extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, instituídas pela Lei nº 11.907, de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação. Parágrafo único. As demais GSISP que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ESCALONADA EM PADRÕES - VENCIMENTO BÁSICO

	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
--	----------------------------



		EFEITOS FINANCEIROS		
CLASSE	PADRÃO	A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
	III	9.119,49	9.552,67	9.982,54
S	II	8.982,44	9.409,11	9.832,52
	I	8.848,75	9.269,07	9.686,18
	VI	8.647,85	9.058,62	9.466,26
	V	8.522,95	8.927,79	9.329,54
	IV	8.400,55	8.799,57	9.195,55
C	III	8.282,00	8.675,40	9.065,79
	II	8.166,56	8.554,47	8.939,42
	I	8.053,47	8.436,01	8.815,63
	VI	7.882,70	8.257,13	8.628,70
	V	7.777,10	8.146,51	8.513,10
	IV	7.673,72	8.038,22	8.399,94
B	III	7.573,22	7.932,95	8.289,93
	II	7.474,87	7.829,92	8.182,27
	I	7.379,31	7.729,83	8.077,67
	V	7.235,55	7.579,23	7.920,30
	IV	7.146,27	7.485,72	7.822,58
A	III	7.058,99	7.394,29	7.727,03
	II	6.972,95	7.304,17	7.632,86
	I	6.889,54	7.216,79	7.541,55

ANEXO II

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GDATI)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATI		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
	III	39,08	40,94	42,78
S	II	38,50	40,33	42,14
	I	37,92	39,72	41,51
	VI	37,06	38,82	40,57
	V	36,53	38,27	39,99
	IV	36,00	37,71	39,41
C	III	35,49	37,18	38,85
	II	35,00	36,66	38,31
	I	34,51	36,15	37,78



	VI	33,78		35,38	36,97
	V	33,33		34,91	36,48
B	IV	32,89		34,45	36,00
	III	32,46		34,00	35,53
	II	32,04		33,56	35,07
	I	31,63		33,13	34,62
	V	31,01		32,48	33,94
	IV	30,63		32,08	33,52
A	III	30,25		31,69	33,12
	II	29,88		31,30	32,71
	I	29,53		30,93	32,32

JUSTIFICAÇÃO

A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) em uma carreira é uma iniciativa voltada à materialização de amplo estudo efetuado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) e ratificada por estudos de igual teor do Tribunal de Contas da União (TCU), enaltecendo o reconhecimento da importância estratégica da área de Tecnologia da Informação (TI) e seu potencial de transformação do Estado brasileiro, por meio da capacidade de otimização da prestação de serviços públicos de qualidade.

A área de TI mostra-se cada vez mais estratégica no mundo atual, sobretudo em função da ampliação do acesso rápido à Internet, do crescente uso de meios móveis tais como tablets e smartphones e aumento exponencial da interoperabilidade entre os equipamentos eletrônicos, o que gera grandes oportunidades para aumentar a qualidade e quantidade dos serviços públicos, impor maior controle e transparência dos gastos governamentais e gerar maior eficiência na gestão pública. No Brasil, as atuais diretrizes de políticas públicas enfatizam o papel fundamental da TI na esfera pública, principalmente no que tange à importância da utilização dessas tecnologias para estimular a participação da sociedade em políticas públicas e aprimorar a disponibilização de serviços públicos por meio eletrônico, conforme Decreto nº 8.638/2016, que institui a Política de Governança Digital no âmbito da Administração Pública Federal (APF). O alcance dos objetivos de tais políticas públicas envolve necessariamente uma maior valorização da gestão dos recursos de TI do Governo Federal.

As atribuições definidas para o cargo de ATI pela Lei nº 11.907/2009 ressaltam o caráter estratégico desses servidores na área de TI em âmbito Federal, uma vez que englobam atividades de planejar, supervisionar, coordenar e controlar a gestão de recursos de TI relativos ao funcionamento da APF; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas públicas de planejamento de TI; e gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados. Além disso, cumpre destacar que vários projetos que contam com a liderança de ATIs permitem a racionalização constante de recursos públicos, como é o caso das compras conjuntas realizadas periodicamente no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do MP. A título exemplificativo, as contratações conjuntas de telefonia fixa e móvel resultaram, respectivamente, na economia de R\$ 24,68 milhões a.a. e R\$ 9,06 milhões a.a. para a APF, a partir



de 2010, enquanto que a contratação conjunta de ativos de rede (Pregão Eletrônico nº 4/2015), resultou em uma economia de R\$ 19,66 milhões. Cabe ainda destacar a contratação de microcomputadores, finalizada em janeiro de 2017, e com a qual se conseguiu uma economia de R\$ 93 milhões.

Não obstante, a atual disposição do cargo de ATI está gerando grande evasão desses servidores que atinge o patamar de 41,9% de vacâncias e desistências - a maior taxa de perda de servidores dentre as carreiras transversais gerenciadas pelo MP. Essa grande rotatividade de pessoal resulta desperdício de recursos públicos, atraso em projetos estratégicos, retrabalhos, impactos financeiros oriundos da suspensão de trabalhos iniciados, perda de conhecimento, além de outros prejuízos para a APF.

A determinação exarada no Acórdão 1.200/2014 TCU-Plenário enfatiza a necessidade de reorganização do cargo de ATI em carreira específica e em condições compatíveis com as competências e responsabilidades legalmente estabelecidas. No referido Acórdão, o Egrégio Tribunal determina ao MP que “empregue maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação, com remuneração que entender adequada e coerente com a relevância das atribuições desenvolvidas, visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes do cargo de ATI”.

Em função do caráter estratégico da área de TI para o Governo Federal, da necessidade de se conter de forma definitiva a evasão dos servidores, e da determinação do TCU de que se conceda aos ATIs uma remuneração adequada e coerente com a relevância das atribuições por eles desenvolvidas é que se propõe a presente Emenda de forma a estipular uma tabela remuneratória apropriada à carreira de ATI.

Por fim, a partir da Lei Orçamentária 2017, constata-se a existência de rubrica específica para alteração de estrutura da carreira e aumento de remuneração dos ATIs. A dotação existente é de R\$ XXX milhões, já os recursos necessários previstos para a alteração proposta é de R\$ 44 milhões. Sendo assim existem recursos orçamentários disponíveis na ordem de R\$ YYY milhões de reais. Esses recursos são suficientes para suportar financeiramente a proposta ora apresentada.

Face ao exposto, a questão orçamentária e financeira estaria superada e não geraria nenhuma nova despesa não prevista na Lei Orçamentária. Destacamos que essa emenda contemplará quinhentos servidores e que os mesmos são responsáveis pela gestão de recursos de TI no Governo Federal, que no ano de 2016 foi de, aproximadamente, de R\$ 7 bilhões.

Sala das Sessões, _____, de novembro de 2017.

DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF

